RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.488 - MS (2010/0054394-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ080590
RECORRENTE	:	DARÇONI MACHADO ALVES
ADVOGADO	:	ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DARÇONI MACHADO ALVES com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 208):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC, SERASA ETC.) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA DE TELEFONIA LOCAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PUBLICO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - MAJORADO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ART. 20, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> Deve o julgador, ao arbitrar o dano moral, encontrar um meio termo para a sua determinação, vale dizer, estipular um valor que seja capaz de amparar e diminuir a dor sofrida pela vitima, porém, sem que lhe sirva de fonte de enriquecimento sem causa. Assim, se o valor arbitrado pelo magistrado não preenche tais requisitos, mostrando-se inferior ao prejuízo sofrido, deve ser majorado.
>
> Nos casos de danos morais, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização.
>
> O termo inicial para a incidência dos juros de mora é da constituição em mora do devedor.

> Em se tratando de ação condenatória cujo pedido fora julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.
> Transitado em julgado o decisum condenatório e com o requerimento de cumprimento da sentença feito pelo credor, deverá ser promovida a intimação do devedor, na pessoa de seu patrono, para que tenha início o prazo para pagamento voluntário e, por conseguinte, possa incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC.
> Recurso conhecido e parcialmente provido.

A recorrente alega violação do art. 398 do Código Civil, argumentando que os juros de mora no caso devem incidir a partir do evento danoso. Sustenta dissídio jurisprudencial quanto ao tema, bem como com relação à interpretação do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Segundo afirma, não é necessária a intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença condenatória.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

A recorrente tem razão em parte.

Com efeito, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso em casos, como o presente, de responsabilidade extracontratual. O entendimento está pacificado na jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 54:

> Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que se refere à intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da sentença, porém, a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se de forma diversa à propugnada pela recorrente. Confiram-se os seguintes julgados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO

ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DA CONTAGEM.

1. Inexistência de vícios quaisquer na decisão embargada a fazer acolhidos embargos de declaração que por sua pretensão meramente revisora da decisão recorrida impõe sejam conhecidos como agravo regimental, submetendo-se a decisão monocrática à apreciação do colegiado.

2. Consolidação do entendimento desta Corte Superior, em sede de recursos repetitivos, no sentido da contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário da intimação do advogado do devedor.

3. Nulidade do ato de intimação. Contagem deflagrada do espontâneo comparecimento do executado. Precedentes.

4. Eficácia da oposição de embargos de declaração. Suspensão do ato e interrupção do prazo para a interposição de recurso. Decisão embargada que, todavia, não se tratava daquela em que determinado o pagamento voluntário sob pena de multa. Inexistência de afronta aos arts. 535 e 538 do CPC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no AREsp 572.870/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Multa do artigo 475-J do CPC. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que a multa de 10% (dez por cento), prevista no caput do artigo 475-J do CPC, não incide automaticamente após o trânsito em julgado da decisão, revelando-se necessária (e suficiente) a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a ser devida a sanção incidente sobre o montante da condenação (REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.06.2013, DJe

> 20.08.2013). Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no acórdão atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.
> 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de serem devidos ao exequente honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula nº 517 do STJ).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 521.464/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Entende-se necessária - e suficiente - a intimação do advogado do devedor para que incida a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (1973).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que os juros de mora incidam desde o evento danoso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora